



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n. 1.186/2020, que "estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's em vias e logradouros públicos, bem como a sua separação em recipientes de lixo domiciliar e comercial, como medidas de prevenção e redução de riscos de adquirir ou transmitir o Coronavírus, na forma que indica, e dá outras providências".

AUTOR(A): Deputado **EDUARDO PEDROSA**

RELATOR(A): Deputado **DANIEL DONIZET**

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, o projeto em epígrafe objetiva regular o descarte e a separação de máscara de proteção individual ou de fabricação caseira e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial, no âmbito do Distrito Federal, a fim de evitar contaminação ou propagação do Coronavírus, bem como de a proteger o meio ambiente, em especial, os trabalhadores varredores de rua e os catadores e coletores de materiais reutilizáveis e recicláveis do sistema de manejo de resíduos sólidos.

Nos termos propostos, fica proibido o descarte ou lançamento de máscara de proteção individual ou de fabricação caseira e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em ruas e vias, logradouros públicos, praças, parques, rodovias e outras áreas protegidas. Para efeitos de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, devem ser adotadas medidas de descarte, separação ou acondicionamento de máscara e EPI's usadas, em recipientes de lixo domiciliar ou comercial, quais sejam: I – para pessoa com suspeita ou infectado com coronavírus: a) separar ou segregar para descarte todo o material usado contaminado; b) acondicionar em lixo comum ou convencional, colocando em sacos duplos, um dentro do outro, com até dois terços de sua capacidade preenchida, a máscara, guardanapo, lenços e EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis; c) uso de lacre ou duplo nó após acondicionar os materiais, garantindo um melhor fechamento e isolamento do material dentro do saco; d) identificar com fitas adesivas, etiquetas, papel, caneta ou outro tipo de identificação com a escrita (PERIGO DE CONTAMINAÇÃO) de modo

que não contaminem o trabalhador da coleta de lixo e o catador de recicláveis, evitando a contaminação comunitária; e) não descartar junto com o lixo reciclável; II – para pessoa que está em quarentena ou isolamento domiciliar: a) caso a pessoa esteja na rua e ao chegar em sua residência, o descarte do material deve ser feito, se possível, do lado de fora da casa e colocá-lo em um saco específico; b) separar ou segregar para descarte todo o material usado diretamente no lixo, preferencialmente, o usado no banheiro; c) acondicionar em lixo comum ou convencional, em saco separado, a máscara, o guardanapo, o lenço e EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis, de modo que não contaminem o trabalhador da coleta de lixo e o catador de recicláveis, evitando a contaminação comunitária; d) não descartar o material junto ao lixo de coleta reciclável; III – por pessoas em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza: a) disponibilizar em suas dependências recipiente ou lixeira exclusiva para que o cliente realize o descarte da máscara e EPI's; b) o material não deve ser separado para coleta seletiva, destinada a recicláveis, nem ser, sob nenhuma hipótese, doado a catadores; c) acondicionar no recipiente ou containers de coleta urbana e em saco separado, a máscara e os EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis, de modo que não contaminem o trabalhador da coleta de lixo e o catador de recicláveis, evitando a contaminação comunitária; d) não descartar o material junto ao lixo de coleta reciclável. O recipiente ou lixeira disponibilizada pelos estabelecimentos comerciais para descarte dos materiais de que trata esta Lei, deve ser de fácil acesso, ter visualização privilegiada e ser sinalizado com placas ou cartazes indicativos. No caso de hospitais, consultórios e serviços de saúde o lixo deve estar acomodado em sacos brancos leitosos com a identificação de materiais infectantes e deverá ser recolhido por uma empresa especializada. As disposições propostas aplicam-se, no que couber, a todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos. Como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, o Poder Executivo deve promover campanhas de cunho educativo, ressaltando a necessidade do descarte e a separação correta da máscara de proteção individual e dos demais Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial. Parágrafo único. Devem ser veiculadas nos sítios oficiais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Secretaria de Estado da Saúde informações sobre as medidas dispostas na lei proposta.

Conforme a justificação, "(...)a presente proposição, visa definir um regramento para orientar as pessoas, minimamente, sobre a maneira correta do manejo, descarte e acondicionamento adequado, objetivando medidas de prevenção contra possível contaminação ou a propagação do Coronavírus, bem como a proteção ao meio ambiente, em especial, aos trabalhadores varredores de rua e aos catadores e coletores de materiais reutilizáveis e recicláveis do sistema de manejo de resíduos sólidos. A proposição visa, ainda, esclarecer a população como descartar corretamente esses materiais usados por pessoas no comércio ou em seus domicílios, para que outras pessoas não corram o risco de se contaminar. Tal conduta evita que o catador de reciclável manuseie o material contaminado, durante a coleta".

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame pretende regular **a segregação e o descarte de máscara de proteção individual** ou de fabricação caseira e outros equipamentos de proteção individual - EPI's para **evitar contaminação ou propagação do coronavírus e proteger o meio ambiente e a**

saúde dos trabalhadores da limpeza pública e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis do sistema de manejo de resíduos sólidos.

Nesses termos, a proposição trata de tema cuja competência legislativa está assim disposta na Constituição Federal:

"Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição** em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" (g.n.)

Cabe ao Distrito Federal, portanto, legislar sobre o tema, observada a delimitação de competência estabelecida nos seguintes termos:

"Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

No plano federal, vigora a Lei n. 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Essa lei determinou o uso obrigatório de máscara de proteção individual. Confira-se:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do **coronavírus** responsável pelo surto de 2019.

§ 1ºAs medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a **proteção da coletividade.**

(...)

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III-A – uso obrigatório de **máscaras de proteção individual;**

(...)

Art. 3º-A É obrigatório manter boca e nariz cobertos por **máscara de proteção individual**, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

(...)

§ 8º As **máscaras** a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

(...)

Art. 3º-B Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores **máscaras de proteção individual**, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros **equipamentos de proteção individual** estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.”(g.n.)

Essa legislação federal não estabeleceu medidas específicas relativamente ao controle do descarte das máscaras e outros equipamentos de proteção individual usados em decorrência de suas determinações, as quais aumentaram substancialmente o volume de resíduos com potencial de contaminação de pessoas e do meio ambiente.

Nesse sentido, entendemos que **as disposições principais do projeto**, contidas no art. 3º, à exceção do seu § 2º, **conformam-se aos limites de atuação da competência legislativa suplementar do Distrito Federal** e não invadem a seara de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, afigurando-se, portanto, admissíveis no plano da constitucionalidade formal.

Quanto ao referido § 2º do art 3º, o dispositivo prevê:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 2º No caso de **hospitais, consultórios e serviços de saúde** o lixo deve estar acomodado em sacos brancos leitosos com a identificação de materiais infectantes e deverá ser recolhido por uma empresa especializada.”

Nesse caso, entendemos que **o projeto incide sobre matéria já regulada pela União**, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 222/2018, das ANVISA, que “regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências”^[1]. Nos termos dessa norma, peças descartáveis de vestuário, gorros e máscaras descartáveis são resíduos que podem receber classificações diferentes, conforme apresentem ou não risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, o que determina o modo de acondicionamento.

Além do mais, **o Distrito Federal já conta com norma que disciplina o assunto**. Trata-se Lei nº 4.352/2009, que “dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde”, cujo art. 5º determina:

"Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV – resíduos de serviços de saúde: todos aqueles resultantes de atividades e serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, os quais são classificados da seguinte forma:

- a) Grupo A: resíduos potencialmente perigosos pela presença de agentes biológicos;
- b) Grupo B: resíduos potencialmente perigosos pela presença de substâncias químicas;
- c) Grupo C: resíduos potencialmente perigosos pela presença de substâncias radioativas;
- d) Grupo D: resíduos com as mesmas características dos resíduos domiciliares ou comerciais;
- e) Grupo E: resíduos perfurocortantes;

(...)

Art. 5º Para os fins desta Lei, deverão ser adotadas as seguintes providências para separação, identificação e acondicionamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde:

I – os resíduos do Grupo D devem ser separados e acondicionados em sacos plásticos fechados e lacrados, devidamente guardados em contentores de polietileno de alta densidade, com identificação visível;

II – os resíduos do Grupo A, B, C e E devem ser separados e acondicionados em sacos plásticos na cor branca leitosa, tipo II, consoante indicação da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, referência NBR 9.190, devidamente fechados e lacrados:

a) identificados em ambos os lados com as seguintes inscrições laterais, na cor laranja-avermelhado: Lixo Hospitalar – Substância /Resíduos Infectantes;

b) dispostos em contentores de polietileno de alta densidade nas cores preta, azul ou vermelha."

Quanto às **demais disposições do projeto**, entendemos que são **admissíveis**, à **exceção** daquelas contidas no parágrafo único do art. 2º e no art. 5º. Tais dispositivos, ao determinarem ao Poder Executivo **1)** a edição de normas complementares visando disciplinar as sanções e as infrações sanitárias para quem descumprir as medidas previstas, **2)** a promoção de campanhas educativas e **3)** a veiculação, nos sítios oficiais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Secretaria de Estado da Saúde, de informações sobre as medidas dispostas na lei proposta, **infringem o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica**, que dispõe:

"Art. 71. (...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;** (g.n.)

No plano da **constitucionalidade material**, entendemos que a proposta está em conformidade com os preceitos da Carta Magna e da legislação federal e distrital pertinente.

No plano da **juridicidade** e da **legalidade**, observamos que **a proposta não prevê sanção pelo descumprimento** de suas determinações, o que a esvazia de coercitividade e comprometerá irremediavelmente a aplicabilidade da norma que venha a ser editada, tornando-a mera orientação cujo descumprimento nada ensejará ao descumpridor. É o que se daria ao menos com relação às medidas de descarte, separação ou acondicionamento de máscara e EPI's, determinadas no art. 3º, já que, quanto à proibição de descarte desses materiais contida no art. 2º, a Lei federal nº 12.305/2010 e a Lei distrital nº 5.418/2014 já preveem punição. Confira-se:

Lei nº 12.305/de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências":

"Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a **disponibilização adequada para a coleta** ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

(...)

Art. 47. São **proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:**

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

(...)

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os

infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), que 'dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências', e em seu regulamento."

Lei nº 5.418/2014, que "dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências":

Art. 23. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a **disponibilização adequada para a coleta** ou, nos casos abrangidos pelo art. 26, com a devolução.

(...)

Art. 37. O **condicionamento**, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos se processam em **condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente**, sendo expressamente **proibido**:

I – lançamento e disposição a céu aberto;

II – queima ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados para essa finalidade;

III – lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas à inundação com períodos de recorrência maiores que 100 anos;

IV – lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bem como em bueiros e assemelhados;

V – infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão executor da política distrital de meio ambiente;

VI – disposição de resíduos sólidos em locais não adequados, em áreas urbanas ou rurais;

(...)

Art. 39. Constitui **infração**, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos e a desobediência a determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes.

Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de condicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infringjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes **penalidades** administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital:

I – multa simples ou diária, correspondente, no mínimo, a R\$5.000,00 e, no máximo, a R\$5.000.000,00, agravada no caso de reincidência específica;

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

IV – suspensão da atividade;

V – embargo de obras;

VI – cassação de licença ambiental.

Parágrafo único. Os valores das multas previstos no inciso I são reajustados anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou em outro índice que venha a substituí-lo."

Para sanar a falha, proporemos acréscimo de dispositivo para remissão às sanções previstas na Lei n. 5.418/2014.

Quanto à **regimentalidade**, não vislumbramos óbices à proposição.

Por fim, relativamente à **técnica legislativa** e à **redação**, o projeto comporta **aprimoramentos com vista à concisão e à padronização da linguagem**, conforme o art. 50

da Lei Complementar n. 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal".

Sendo consideráveis as alterações necessárias para conformar o projeto aos ditames da constitucionalidade, da técnica legislativa e da redação, optamos pela apresentação de substitutivo, com fundamento no art. 147, § 2º, do Regimento Interno^[2].

Com essas considerações, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 1.186/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
Presidente

DEPUTADO DANIEL DONIZET
Relator

[2] "Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento. (...) § 2º A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para emitir parecer sobre o mérito da proposição principal, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça."

[1] Editada pela ANVISA no uso da atribuição conferida pelo art. 15, III e IV, c/c o art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Publicada no DOU nº 61, de 29 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 23/10/2020, às 16:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0239216** Código CRC: **91182AB3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br